

Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

Lei Nº 804/93.

Ementa: Institui o Município de Fundão o Regime Jurídico Único para seus servidores.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

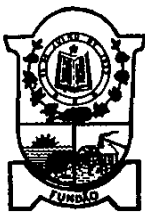
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei complementar institui o regime Jurídico Único dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Fundão - ES, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como característica essencial a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelas co-



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

fres do Município.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo são criados por lei.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão são isolados, criados por lei, exclusivamente para o exercício de atribuições de direção, consulta ou assessoramento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 4º. Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, assegurando-se a igualdade entre os candidatos e o sigilo na seleção.

Art. 6º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - a idade mínima de dezoito anos;

7

04



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

IV - boa saúde física e mental comprovada em inspeção médica oficial;

V - o atendimento às condições especiais previstas em lei para determinados cargos.

Art. 7. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único. Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para os candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º. Os cargos públicos são providos exclusivamente por:

- I - nomeação para cargo efetivo ou em comissão;
- II - aproveitamento;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - reversão.

Art. 9º. O provimento dos cargos far-se-á:

I - na Administração do Poder Executivo os atos de provimento são de competência do Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo, os atos de provimento são de competência do Presidente da Câmara.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 11. Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor efetivo, mediante designação.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO .

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo após aprovação em concurso público;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

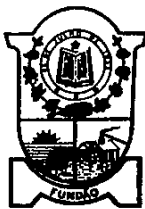
§ 1º. Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á a preferência aos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o

9

04



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelo edital.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. Os concursos públicos serão de provas ou de provas de títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa de formação inicial específico, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Parágrafo único. O concurso público terá validade máxima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Parágrafo único. Concursos público serão realizados pela Secretaria do Município responsável pela Administração de pessoal.

Art. 16. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º. Só haverá posse exclusivamente no caso de provimento de cargo por nomeação, em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. No ato da posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º. É requisito para posse a declaração do servidor que



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

não exerce outro cargo público incompatível, cuja acumulação seja proibida.

§ 4º. A posse deverá verificar se no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 5º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 7º. A posse será formalizada na secretaria responsável pela administração de pessoal ou órgão equivalente.

§ 8º. No poder Legislativo a posse será formalizada no respectivo setor de pessoal.

§ 9º. Será anulada a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

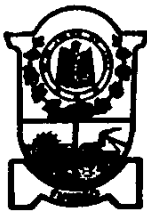
Art. 17. Exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º. Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º. Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no pa-

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

rágrafo primeiro deste artigo, o servidor será exonerado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Município e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público. X

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 20. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos planos de cargos, de carreira e vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a prestação de serviços extraordinários, na forma desta lei.

Parágrafo único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, de oito horas diárias, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma esta lei e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

turnos.

§ 2º. Em situação excepcionais e de necessidade imediata às horas que excederem à jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 22. Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante poderá ser concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, e da carga horária a que estiver sujeito observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único. O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24. Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25. A frequência dos servidores será apurada através de registro a critério da Administração, pelo qual se verificam, diariamente, as entradas e saídas.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 26. O registro de freqüência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja freqüência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O atraso no registro da freqüência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27. Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28. A fixação do horário de trabalho do servidor será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da Administração.

Art. 29. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço após o período de tolerância máxima permitida pelo art. 26, até uma hora após esgotada tal tolerância, ou quando se reti-

T



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

rar antes da hora fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o parágrafo único do Art. 26;

III - o vencimento correspondente a um dia, quando comparecer ao serviço após ultrapassado o horário previsto no inciso anterior;

IV - um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direitos à diferença, se absolvido ao final.

§ 1º. O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a, sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 203.

§ 2º. No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anteriores e posteriores ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dias compreendidos entre feriado e repouso semanal remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito de desconto.

§ 3º. Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - até oito dias corridos, por motivo de casamento;

IV - por cinco dias corridos, por motivo de falecimento



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

do cônjuge, companheiros, pais, filhos, irmãos;

V - pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

c) prestação de concurso público.

Art. 31. Em qualquer das hipóteses acima enumeradas caberá ao servidor público promover a comprovação do evento, perante a chefia imediata.

Art. 32. Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. Os abonos poderão ser acumulados no máximo, até o ano civil seguinte.

§ 2º. A comunicação das faltas será feita, sempre que possível, antecipadamente, não o sendo, no dia imediatamente posterior ao término do período de faltas a serem abonadas.

SEÇÃO VI

DA LOTAÇÃO E DA LOCALIZAÇÃO

Art. 33. Os serviços públicos do Poder Legislativo das Autarquias e Fundações serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo serão lotados na Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal referida no parágrafo anterior aloca às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º. As Autarquias e Fundações Públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34. A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria Municipal, em localidade diversa ou não da anterior será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização.

Art. 35. Dar-se-á a localização de ofício, ou, a pedido do servidor público, se possível.

§ 1º. A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes de cargo idêntico.

§ 2º. Quando a localização de ofício for fundada na necessidade de pessoal, a escolha recairá, preferencialmente, sobre o servidor:

- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;
- c) menos idoso.

§ 3. É vedada a localização de ofício:

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

I - do servidor público licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - do servidor público investido em mandato eleito, desde investidura até o término do mandato;

III - do servidor público à disposição de entidade de classe;

IV - licenciado para tratamento da própria saúde superior a trinta dias.

Art. 36. Quando a assunção de exercício implicar em mudança de localidade distrital, o servidor público fará jus a um período de trânsito de dois dias quando a mudança ocorrer para outro distrito.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30, ou licença prevista no art. 120, ítems II, III, IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado à partir do término do afastamento.

Art. 37. Ao servidor público estudante que for localizado **ex officio** e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou mais próximo, matrícula em instituição de ensino congênere em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino ou curso frequentado pelo servidor ou por seus dependentes, o Município arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade se houver.

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38. Estágio probatório é o período inicial de dois

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único. O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 39. Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha nomeado.

Art. 40. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destruição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

§ 1º. A avaliação final do servidor será promovida no decimo oitavo mês do estágio, em se tratando de primeira investidura



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

em cargo público municipal, ou no quarto mês, em se tratando de estagiário já servidor estável, pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata.

§ 2º. As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§ 3º. Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 4º. Pronunciando-se pela exoneração de servidor o Comitê Técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

Art. 41. Se após a avaliação final prevista no § 1º, do artigo anterior e antes de completar o período de estágio fixado no Art. 38, o servidor deixa de atender a um dos requisitos do estágio probatório, a chefe imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao Comitê Técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa ao servidor.

Art. 42. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo nos casos de licenças previstas no art. 120, incisos I e IV até noventa dias, II, III, VII, IX e X, e para o exercício de cargo comissionado, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento na forma do



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 120, VII e IX, o período de cumprimento do estágio probatório será interrompido, reiniciado, na sua totalidade, na data do retorno ao exercício do cargo, para todos os efeitos legais. X

Art. 43. Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargo público deste Município.

Art. 44. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 45. É assegurada ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na carreira, através de progressões horizontal e planos de carreiras e vencimentos.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 46. Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público em disponibilidade.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 1º. O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de articulações e vencimento compatíveis com o anteriormente exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º. O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º. Se julgado apto o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 47. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

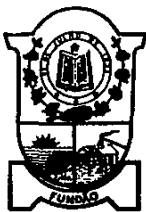
CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º. Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada; se houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 2º. O servidor reintegrado será submetido a inspeção

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

médica; se verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 3º. Verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização;
- II - aproveitado em outro cargo;
- III - colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 49. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 50. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Haverá substituição por servidor efetivo nos ca-



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

sos de impedimento legal ou afastamento de ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º. O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 94.

§ 2º. Qualquer substituição será remunerada, desde que exercida por período igual ou superior a trinta dias.

CAPÍTULO IX — VIII DOS AFASTAMENTOS

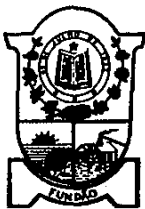
Art. 52. O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado por autoridade competente, para fim determinado e por prazo certo.

Art. 53. Nenhum servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o Município e nem por prazo superior a cinco anos.

Parágrafo único. Findo o prazo de cessão previsto neste artigo, o servidor retornará automaticamente ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 54. A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Município somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem quaisquer ônus para o Poder cedente.

Art. 55. O servidor público que tenha sido colocado à



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

disposição de órgão estranho à Administração Municipal apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Município por período igual ao do afastamento.

Art. 56. É permitido ao servidor público ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - cumprimento de missão de interesse do serviço;

III - frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º. O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Município ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º. O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço, fica condicionado à iniciativa da Administração, justificada, em cada caso, a necessidade do afastamento.

§ 3º. No caso do inciso III, deste artigo, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se solicitar exoneração ao cargo antes deste prazo.

§ 4º. Não será permitido o afastamento referido no inciso III, ao ocupante de cargo em comissão ou em cumprimento de estágio probatório.

Art. 57. Ao servidor público em exercício de mandato ele-



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

tivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou municipal, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor em exercício estivesse.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - declaração de perda de cargo;

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

VII - destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 59. A exoneração do servidor público dar-se-á:

- a) o pedido;
- b) de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício do servidor efetivo será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, § 1º.

§ 2º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor.

Art. 60. O servidor titular de cargo em comissão, exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 61. O servidor que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido, se nesse prazo não tiver exercício o novo titular do cargo.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o serviço a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 62. Não será concedida exoneração ao servidor público que, tendo se afastado para freqüentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será instaurado o processo disciplinar administrativo, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público deste Município.

Art. 63. São competentes para exonerar os servidores públicos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixado em lei.

Art. 65. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º. O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 66. Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 67. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 68. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º. O vencimento e o provento dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o último dia do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

§ 2º. As vantagens pecuniárias devidas ao pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 69. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, impotância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 70. O servidor público efetivo nomeado para cargo

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção.

Art. 71. O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei:

I - prestação de alimentos, resultante de decisão judicial;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Municipal, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

§ 1º. Caso os valores recebidos a maior sejam superiores ao dobro da remuneração recebida pelo servidor, fica o mesmo obrigado ao procedimento estabelecido no art. 204, inciso XIV, não se aplicando a disposição prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º. A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º.

Art. 72. Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da Administração, na forma definida em regulamento.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor.

Art. 73. A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou a pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 74. Além do vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenização;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - décimo terceiro vencimento.

§ 1º. As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei, vedada a contagem de tempo objeto de outro benefício anteriormente concedido.

§ 3º. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75. Constituem indenizações ao servidor público:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

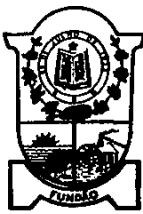
Art. 76. Ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público Municipal para compensar as despesas de sua mudança para o novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, bem como no afastamento previsto no inciso II do art. 56, e deve ser paga adiantadamente.

§ 1º. Correrão à conta da Administração as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º. Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Município ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

Art. 77. A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder à importância correspondente a três meses, nem ser inferior a um.

Art. 78. Não será concedida ajuda de custo ao servidor



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos artigos 54, 55, 56, ou afastado na forma do art. 56, inciso I e III.

Art. 79. O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - pedir exoneração ou abandonar o serviço, após um ano do deslocamento;

III- não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 56, inciso II.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do servidor público a sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa da família.

Art. 80. Será concedida a ajuda de custo aquele que, sendo servidor público do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO II

~~DAS DIÁRIAS~~

Art. 81. Ao servidor público que, a serviço, se afastar do município onde tem exercício regular, em caráter eventual ou transitório, será concedido, além da passagem, diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento,

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

sendo devida pela metade quando não houver pernoite, devendo ser paga adiantamente. X

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos ocorridos entre os distritos.

Art. 82. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder ao que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Art. 83. O valor da diária será fixado por decreto, devendo ser respeitada uma variação percentual de vinte por cento entre a maior e a menor, da respectiva tabela.

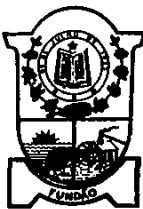
Art. 84. Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor, será este reembolsado da diferença.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 85. A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio, próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único. A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 86. Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-creche;
- IV - bolsa de estudo.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 87. O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Parágrafo único. Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor matriculado e que esteja frequentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço ou em outro órgão público.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 88. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-CRECHE

Art. 89. O auxílio-creche será obrigatoriamente devido ao servidor que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentada a concessão do auxílio-creche, servidor que provar ter filho de seis meses a cinco anos de idade, faz jus à perupção de auxílio creche no valor de cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do quadro a que pertence.

SUBSEÇÃO V DA BOLSA DE ESTUDO.

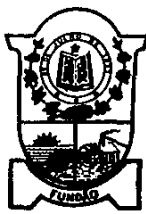
Art. 90. Farão jus a bolsa de estudos os servidores regularmente matriculados em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em quaisquer níveis, em estabelecimento oficial de ensino, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura ou Escola de Serviço Público, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontrem.

Parágrafo único. O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS SUBSEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 91. Serão concedidas ao servidor público as seguin-

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

tes gratificações e adicionais:

- I - pelo exercício de função gratificada;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- IV - pela execução de trabalho com risco de vida;
- V - pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - pela prestação de serviço noturno;
- VII - pela participação como membro de banca ou comissão de concurso;
- VIII - por encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;
- IX - de representação;
- X - adicional por tempo de serviço; — *175/2001*
- XI - adicional de férias;
- XII - adicional por assiduidade;
- XIII - por produtividade;
- XIV - décimo terceiro vencimento;
- XV - pelo exercício de atividades de operação com equipamentos de reprodução de cópias.

§ 1º. No Poder Executivo é o Prefeito Municipal competente para conceder as gratificações e adicionais constantes deste artigo.

§ 2º. No Poder Legislativo é o Presidente da Câmara Municipal competente para conceder as gratificações e adicionais constantes deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 92 Ao servidor público efetivo investido em função



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo unico. A gratificação prevista neste artigo será recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 93. Não perderá gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art.120, itens I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 94. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXECÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 95. Os servidores públicos que trabalhem com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerçam atividades penosas farão jus a uma gratificação calculada

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

sobre o vencimento do cargo que exerçam.

§ 1º. Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir sequelas.

§ 2º. Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica em condições de periculosidade.

§ 3º. Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor, na forma prevista em regulamento.

§ 4º. As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor, a serem definidos em regulamento.

Art. 96. Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 120, incisos I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 97. É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora gestante ou lactante.

↑



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO COM RISCO DE VIDA

Art. 98. A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 1º. A gratificação de risco de vida variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 2º. A gratificação de risco de vida apenas será devida enquanto o servidor execute suas atividades nas mesmas condições que derem causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto casamento, licença previstas no art. 120, incisos I a IV e X e serviço ^{obrigatório} obrigatório por lei.

§ 3º. A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 95.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO

Art. 99. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá de cento e oitenta dias por ano.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 2º. A gratificação somente será devida aos servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horários compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às seis horas do dia seguinte.

Parágrafo único. A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta minutos.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 101. O servidor que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada em cada caso, pelo chefe do Poder Competente.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE PROFESSOR OU AUXILIAR EM CURSO OFICIALMENTE INSTITUÍDO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 102. A gratificação por encargo de Professor ou Au-



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

xiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor que for designado para participar como Professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído para treinamento profissional.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá de cento e oitenta dias por ano.

§ 2º. A gratificação somente será devida aos servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 103. A gratificação de representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromisso de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública Municipal.

§ 1º. A gratificação de representação não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor que ocupe cargo efetivo e comissionado, aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º. A gratificação de representação será fixado por lei, até o limite máximo de cinquenta por cento do vencimento do cargo.

9



ATS

PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. O adicional por tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 163, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I - do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento ao ano;

II - do décimo-primeiro até o décimo-quinto ano de serviço, um e meio por cento ao ano;

III - do décimo-sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;

IV - do vigésimo-primeiro ano em diante, dois e meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e oito por cento.

Parágrafo único. Em caso de acumulação legal, o adicional por tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 105. Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á pago um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único. o adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO XIII

DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 106. Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à Administração Direta, do Município, o servidor em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento básico do cargo.

Art. 107. Não são aproveitados para a contagem do tempo de serviço ao período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

- I - licença para tratamento da própria saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença para tratar de interesses particulares.

Art. 108. As faltas decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão interrompem a fluência do decênio, reiniciando após o retorno, bem como o afastamento decorrente de prisão judicial.

Art. 109. O servidor com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de seis meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 116.

Art. 110. Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

gru sui

Art. 111. A gratificação de produtividade será devida aos ocupantes de cargos efetivos, na forma e condições definidas em regulamento.

SUBSEÇÃO XV DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 112. Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do cargo que estiver exercendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. O décimo terceiro vencimento será pago no mês de dezembro de cada ano até o dia vinte, compensada a importância que, a título de adiantamento o servidor público houver recebido.

§ 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o Poder Público poderá pagar, como adiantamento do décimo terceiro vencimento, de uma só vez, metade da remuneração recebida pelo servidor público no mês anterior.

§ 3º. O Poder Público não estará obrigado a pagar, no mesmo mês, o adiantamento a todos os seus servidores.

§ 4º. O adiantamento poderá ser pago ao ensejo das férias do servidor público, a critério da administração.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 113. O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Vencidos os dois períodos de férias deverá ser obrigatoriamente concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º. Somente depois de doze meses de exercício adquirirá o servidor público direito a férias.

§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês de mais de um terço dos servidores de cada setor.

§ 5º. Cessado o afastamento decorrente de exercício mandato eletivo, observar-se-á o disposto no § 2º para a concessão de período aquisitivo de férias.

§ 6º. Os servidores afastados em mandato classista deverão observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

Art. 114. O afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares, para frequentar cursos com duração superior a seis meses, interrompe o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

Art. 115. O servidor público que opere direta e

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

permanentemente com raios X e substâncias radioativas ou com máquinas fotocopadoras, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 116. As férias-prêmio serão concedidas ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 106, optar por este afastamento.

Parágrafo único. O servidor que optar pelo benefício deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 117. O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta-parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

Art. 118. O servidor terá o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a contar da publicação do ato respectivo.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 119. É vedada a interrupção das férias-prêmio, durante o período em que for concedida, bem como a sua conversão em adicional.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Conceder-se-à licença ao servidor público:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - por acidente em serviço ou doença profissional;
- III - à gestante, à lactante e à adotante;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para atividades políticas;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para o desempenho de mandato classista;
- X - em decorrência de paternidade.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos de IV a IX se aplicam ao ocupante exclusivamente de cargo efetivo.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos I, II, III, IV serão concedidas pelos profissionais em saúde pública.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder, pela autoridade

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

responsável pela administração de pessoal.

Art. 121. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação constante de laudo médico.

§ 1º. A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§ 3º. Caso não seja concedida a licença ou prorrogada, o servidor poderá solicitar novos exames através de junta médica e sendo confirmada a denegação, serão consideradas como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 122. O servidor público que se encontrar fora do Município deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Art. 123. O servidor público licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 120, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que ressuma o exercício do cargo.

Art. 124. Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 125. O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º. 8º

Art. 126. Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Município, inclusive para uma pessoa da família.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 127. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 128. As inspeções médicas para concessão de licença serão feitas pela secretaria municipal de saúde.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º. Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

7



PREFEITURA DE FUNÇÃO

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º. O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos.

§ 5º. A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 6º. É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente à inspeção de saúde.

§ 7º. O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido, sendo o tempo necessário à inspeção médica, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

Art. 129. Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante ou síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 130. Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I - lesão corporal;

II - perturbação física que possa vir a causar a morte;

III - perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

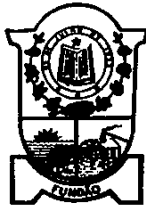
b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 131. A prova do acidente é feita em processo

↑



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidente, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular, de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 132. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social.

Art.133. Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À LACTANTE E À ADOTANTE

Art. 134. Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação ou retardamento por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do primeiro dia imediato ao parto.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá o direito a trinta dias de licença.

Art. 135. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo único. A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente à inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

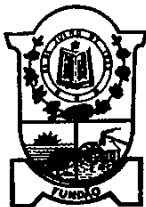
Art. 136. A serviço público que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 137. A licença prevista no Art. 134, será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente e a partir da data da guarda, comprovada mediante carta de sentença judicial.

Art. 138. Fica garantida à servidora enquanto

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

gestante mudança de atribuições e ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Após o parto e término da licença à gestante, a servidora retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 139. O servidor público poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social, legalmente instituído.

§ 2º. A licença será concedida com remuneração integral até um ano, e com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês, e a partir daí, sem remuneração.

§ 3º. Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 140. Será concedida licença ao servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique em transferência de residência.

§ 1º. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida por prazo máximo de até quatro anos e sem remuneração.

§ 2º. Finda a causa da licença, o servidor público deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 3º. Caberá ao dirigente de cada Poder a concessão da licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 141. Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Concluído o serviço militar, o servidor



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

público terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 142. O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica, por prazo não superior a noventa dias.

Parágrafo único. A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 143. A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos.

§ 1º. requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º. Não se concederá nova licença, com igual



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo da licença.

§ 4º. A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público nomeado, antes de completar dois anos de exercício, nem ao servidor que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º. Também não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

§ 6º. O servidor licenciado continua como segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º. Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º. Compete ao Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º. O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer quaisquer cargos públicos em esfera municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 144. É assegurado ao servidor público o

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicatos, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. Quando for o servidor ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem ambos os cargos integrantes da categoria representada.

§ 4º. Ao ocupante de cargo efetivo em cumprimento de estágio probatório, ou de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 145. A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, ou por adoção para fins de dar-lhe assistência, durante o período de oito dias, a contar da data do nascimento do filho ou da adoção

§ 1º. O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil, ou sentença judicial, no caso de adoção.

§ 2º. Compete ao chefe imediato do servidor a

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art. 146. É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos Poderes Públicos.

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º. O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 147. A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada.

Art. 148. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 149. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 150. A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 151. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 152. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

SEÇÃO II DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 153. O direito de pleitear na esfera administrativa decairá e o evento punível prescreverá:

- I - em cinco anos:

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

a) quanto aos atos de demissão de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

b) quanto aos atos que impliquem em pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Municipal, inclusive diferenças e restituições;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 154. O prazo de decadência ou da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º. Para a revisão do processo disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º. Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 155. A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 156. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 157. Para o exercício do direito de petição,



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 158. Extinto o cargo ou declarada, pelo Chefe do Poder Competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público efetivo e estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 159. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 160. O servidor em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço prestado constante de seu assentamento funcional.

Art. 161. O servidor em disponibilidade será aposentado, automaticamente ao completar setenta anos de idade, na forma do art. 180, II, e a pedido, por tempo de serviço, na forma do art. 180, III.

Parágrafo único. O tempo de disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 162. É computado uma única vez e para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município de Fundão, desde que remunerado.

Art. 163. São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício em órgão de outro Poder ou em Autarquias e Fundações Municipais, do próprio Município;
- III - frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - período de desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não computado para outros fins;
- V - abonos previstos no Art. 30.e 32;
- VI - licenças;
 - a) à gestante, à adotante, à lactante e à paternidade;
 - b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - c) por convocação para o serviço militar;
 - d) para atividade política, quando remunerada;
 - e) para desempenho de mandato classista.
- VII - deslocamento para a nova sede, conforme previsto no art. 36;

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

VIII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

IX - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X - cumprimento de missão de interesse de serviço.

XI - frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

XII - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público também municipal, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV - férias-prêmio;

XVI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 164. O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais exceto para promoção por movimento.

Art. 165. É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Municípios,

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

aos Estados, Territórios e suas Autarquias e Fundações públicas.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 166. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos Municipais;

III - afastamento por aposentadoria que vier a ser cassada, ou, disponibilidade anterior;

IV - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V - serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público Municipal;

VI - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII - período de licença para atividade política desde que remunerada.

VIII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que não computado para outro fim.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 167. Será computado apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, desde que o servidor tenha completado cinco anos de serviço público na Administração Direta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 168. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Art. 169. Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 170. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

Art. 171. O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 172. O tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo do Município, a órgão da Administração Indireta, à União, a outros Municípios, aos Estados e

4



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Territórios, e em atividade privada será computado a vista de certidão original sem rasuras, passada pela autoridade competente.

§ 1º. A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, em original, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º. A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não considerados como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor.

Art. 173. A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprido mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em indício razoável de prova material, e assegurado o princípio do contraditório.

§ 1º. A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 2º. Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Município e do órgão, entidade ou Poder do qual tenha prestado serviço, objeto da averbação, que deverão ser obrigatoriamente citados.

§ 3º. Poderá ser também averbado o tempo apurado

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Município, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

§ 4º. Os efeitos da averbação contar-se-ão a partir da data da protocolização do pedido regularmente instruído.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Cabe ao Município atender à seguridade e à assistência social de seus servidores ativos, inativos e em disponibilidade e seus dependentes.

Art. 175. A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor e do Município.

Art. 176. A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 177. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 178. Os benefícios de que tratam os incisos I a V do art. 179, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou Entidade.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 179. Aos servidores públicos ou a seus dependentes, serão assegurados os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-natalidade;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - pensão por morte;
- VII - pecúlio;
- VIII - auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 180. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 129, e proporcionais, nos

f



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado.

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

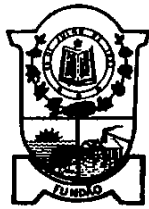
Parágrafo único. Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas a e c observará o disposto em lei federal específica.

Art. 181 . A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 182. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor que requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

imediatamente, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§ 2º. Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o servidor que a requerer deverá juntar certidão de registro civil.

Art. 183. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

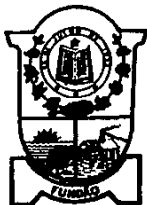
§ 1º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2º. O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 3º. O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§ 4º. O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 5º. A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor exerce qualquer outra atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.184. O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e do valor da função gratificada, se recebida por tempo igual ou superior a doze meses, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade.

§ 1º. São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º. O servidor público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 129, passará a perceber provento integral.

§ 3º. Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

§ 4º. Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento deste cargo.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

§ 5º. Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo por opção permitida na forma do art. 94.

§ 6º. Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computadas nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, à data da compulsoriedade desta ou à do laudo médico que a determinar.

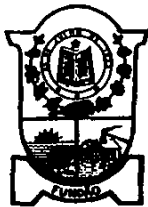
§ 7º. O período de cinco anos referido no § 4º, poderá ser integrado por exercício em cargo em comissão juntamente com cargos efetivos acrescidos de funções gratificadas.

§ 8º. O servidor inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos § 4º, 5º e 6º, poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

Art. 185. As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 186. O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em virtude de acidente ou agressão não provocada, em ambas as hipóteses, se ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 129.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 187. O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, prestados exclusivamente ao município, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 184.

Art. 188. A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da Administração e por requerimento do servidor público ser, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 189. A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à fazenda pública municipal do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 190. Ao servidor público aposentado será pago o décimo terceiro salário, anualmente, no mês da aposentadoria.

↑



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 191. Será concedido auxílio-natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora, em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 1º. Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º. Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 192. Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor adotante de menor de um ano de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial definitiva.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 193. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do abono-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de quaisquer condições, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

servidor mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade;

II.- a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto inválidos.

Art. 194. Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 195. Quando pai e mãe forem servidores públicos, e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição da guarda dos dependentes.

§ 1º. Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º. O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º. Em caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades limites.

Art. 196. O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo único. O valor do salário-família por



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 197. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 198. O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 129.

Parágrafo único. O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 199. O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente ao vencimento do de cujus.

Parágrafo único. O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento, regularmente instruído.

Art. 200. Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do servidor falecido fora desta, no



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

desempenho do cargo.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 201. Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII DO PECÚLIO

Art. 202. Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em lei.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 203. Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres do Município, na forma da lei.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 204. São deveres do servidor público:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- * VII - obedecer as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública municipal;
- XII - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou

↑



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV - comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária, desde que ultrapasse o correspondente ao dobro de sua respectiva remuneração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 205. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

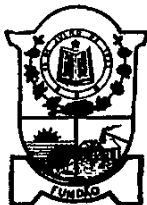
V - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviço;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em

↑



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - cometer a pessoa estranha encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII - fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;

XIII - dar causa a sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe inocente;

XIV - praticar de comércio de compra e venda de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XV - representar-se em contrato de obras, serviços, compra, arrendamentos e alienações sem a realização do processo de licitação pública competente;

XVI - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII- entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII - solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

XIX - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXIV - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública;

XXV - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI - exercer quaisquer atividades incompatíveis como o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 206. É vedada a acumulação remunerada de

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

cargo público, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico;
- IV - a de um cargo de professor com outro de juiz;
- V - a de um cargo de professor com outro de promotor público.

§ 1º. Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público.

§ 3º. A apuração da acumulação é de responsabilidade do órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 207. O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo comissionado, previsto no art. 96.

Art. 208. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

renunciar.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 209. O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 210. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública deverá ser liquidada na forma prevista no § 2º do art. 71.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 211. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 212. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou missão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 213. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 214. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 215. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 216. A repreensão será solicitada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a III do art. 205, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 217. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e nos casos de violação das proibições constantes dos incisos V a XVIII do art. 205, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor, durante o período de sua vigência.

Art. 218. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- I - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;
- X - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII - acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIII - transgressões previstas nos incisos XIX a



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

XXVI do art. 205.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas nos incisos V a XVI do art. 205, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 219. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 220. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 221. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 222. A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes dos incisos IV a XXVI do art. 205, pelo não-cumprimento das disposições contidas nos incisos I a XIII do art. 218.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 223. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 224. A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 225. A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, XI e XII do art. 218, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 226. Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas.

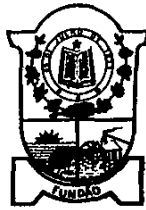
Art. 227. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 228. São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - prática continuada de ato ilícito;
- VI - cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 229. São circunstâncias atenuantes:

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II - ter o servidor público:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Art. 230. As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo chefe do respectivo poder ou dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

— II - pelo secretário de Município, ou autoridade equivalente, no Poder Legislativo ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de repreensão;

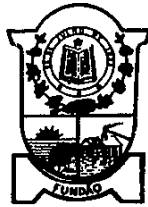
III - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 231. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 232. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 233. A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados, de que se encarregarão os servidores públicos designados e deverá ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo e seja deferido o pedido.

§ 1º. Da sindicância somente poderá decorrer a pena de repreensão, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 2º. São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados ao dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos de regime especial, autarquias e fundações.

§ 3º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 1º deste artigo, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 234. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.235. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.236. No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo disciplinar será conduzido por órgão específico, que o atribuirá às Comissões constituídas para sua realização, composta por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, integrantes

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

da secretaria de Município responsável pela administração de pessoal, e funcionará na forma do regulamento.

§ 1º. A comissão terá como seu secretário um servidor designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros;

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

§ 3º. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros;

§ 4º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

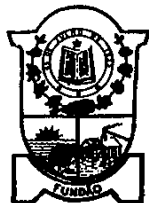
Art.237. No âmbito do Poder Legislativo e nas autarquias e fundações, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

Art. 238. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreende:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.

Art. 239. Quando o processo administrativo disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores ocupantes de cargo efetivo e estáveis, que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 236.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 240. O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 241. O relatório da sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

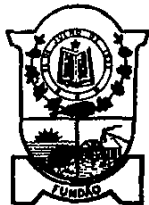
Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito policial, independentemente da imediata instalação do processo administrativo disciplinar.

Art. 242. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 215.

Art. 243. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.244. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente o por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas, contraditar e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 245. As testemunhas e o indiciado serão convidados para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente

7.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 246. O depoimento das testemunhas ou do indiciado serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas e o indiciado serão inquiridos separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 247. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 245 e 246.

§ 1º. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 248. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 249. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor público.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão ou Aviso de Recebimento - AR - para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputada indispensável.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 250. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 251. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial ou outro periódico que circule no local ou, ainda, por afixação em local próprio, para apresentar defesa, por três vezes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

9



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 252. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor de seu igual nível e grau, ou superior.

Art. 253. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público;

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 254. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 255. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se penalidade a ser aplicada exceder a



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 256. No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 257. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará instauração de novo processo.

Art. 258. Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 259. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal cabível, ficando traslado na repartição.

Art. 260. O servidor público que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

T



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 261. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, ou indiciado;

II - aos membros da comissão de apuração do ilícito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

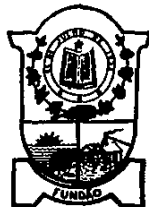
Art. 262. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 263. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 264. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 265. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do poder competente, o qual, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

disciplinar.

Art. 266. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 267. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 268. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 269. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 255.

Art. 270. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE



PREFEITURA DE FUNDAÇÃO

Estado do Espírito Santo

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 271. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, na forma da lei.

Art. 272. As informações relativas ao exercício do contrato constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 274. São isentos de reconhecimentos de firma os requerimentos formulados por servidor público, exceto os referentes a pedido de exoneração de cargo efetivo e a pedido de aposentadoria.

Art. 275. É proibido o desvio de função.

Art. 276. O setor de pessoal de cada um dos poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional onde constarão os elementos de sua identificação pessoal.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A administração poderá fornecer carteira de inatividade, identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 277. Considera-se sede, para fins desta lei, o local onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 278. Não ficam abrangidos pelo Regime Jurídico Único instituído por esta Lei os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 279. O tempo de serviço dos servidor público submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada nesta lei, será computado integralmente para todos os efeitos legais.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço e a gratificação de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes.

§ 2º. Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefício sob idêntico fundamento.

Art. 280. O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores celetistas submetidos ao regime instituído por esta Lei, em percentuais superiores aos fixados no art. 104, fica mantido como vantagem pessoal, nominalmente identificável, até que o respectivo tempo de serviço possibilite nova concessão, de acordo com os critérios ali estabelecidos.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 281. O adicional por tempo de serviço concedido ao servidor público regido pela legislação estatutária anterior, à razão de cinco por cento por quinquênio, será recalculado com base no disposto no art. 104.

Art. 282. Os cargos públicos em comissão ou função de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no art. 291, passam a ser recepcionados por esta lei, devendo, a partir de sua publicação, e no prazo de cinco anos, ser procedida a necessária compatibilização com a conversão para funções gratificadas, nos casos em que não atender ao disposto no art. 30, § 2º.

Art. 283. A movimentação dos saldos das contas dos servidores optantes pelo Fundo de Garantia por tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal.

Art. 284. O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração Direta e autárquica do Município, aposentado antes de vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 285. O servidor público ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo de provimento efetivo municipal será vinculado, obrigatória e exclusivamente, ao sistema previdenciário social federal para efeitos de previdência.

Art. 286. Até que seja implantado o plano de cargos, carreiras e de vencimentos a nomeação em caráter efetivo a que se refere o art. 13, dar-se-á também em cargo isolado.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 287. Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente Lei, continuam em vigor as leis e os regulamentos existente, excluídas as disposições que com esta conflitem.

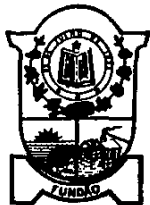
Art. 288. A remuneração ou provento que o de cujus deixou de receber será pago ao cônjuge supérstite e, na falta, a quem o alvará judicial determinar.

Art. 289. O servidor público que, no desempenho de suas atribuições, de inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever, poderá ser elogiado.

§ 1º. Constituem motivos para o elogio, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestões visando ao aperfeiçoamento e simplificação das rotinas de trabalho, a cordialidade, o bom e pronto atendimento, a discreção, o empenho pessoal em tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público e a dedicação e a responsabilidade latentes.

§ 2º. O ato de elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentamentos funcionais.

Art. 290. Os prazos, para os efeitos desta Lei, serão contados por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se até o primeiro dia útil, se o vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente ou for encerrado antes da hora normal.



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 291. Ficam submetidos ao Regime Jurídico único instituído por esta Lei, os atuais servidores estatutários, os celetistas estáveis bem como o celetistas não estáveis admitidos por concurso público, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. Excluem-se do disposto neste artigo os servidores não estáveis e não admitidos por concurso público regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, os bolsistas, os estagiários, os conveniados, os prestadores de serviços e os ocupantes de outras funções temporárias.

§ 2º. Os contratos de trabalho dos servidores referidos neste artigo ficam automaticamente extintos.

§ 3º. Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, transpostos para o Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes.

§ 4º. Exclui-se do disposto neste artigo o servidor público que, na data da publicação desta Lei, contar sessenta e cinco anos de idade, permanecendo vinculado ao sistema previdenciário federal, para efeito de aposentadoria.

§ 5º. Para fazer jus à aposentadoria pelo regime previdenciário municipal, o servidor público alcançado por esta Lei, deverá, obrigatoriamente, permanecer no serviço ativo pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei.

7



PREFEITURA DE FUNDÃO

Estado do Espírito Santo

Art. 292. O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho não estável e não enquadrado no Regime Jurídico único instituído por esta lei, integrará um quadro provisório, até a realização de concursos, nos quais serão inscritos *ex officio*.

§ 1º. Os concursos a que se refere este artigo serão realizados, obrigatoriamente, no prazo máximo de três anos, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. A não-aprovação do servidor nos concursos referidos neste artigo importará a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, sendo-lhe pagas todas as verbas decorrentes da rescisão, como se esta ocorresse sem justa causa.

Art. 293. O prazo de dezoito meses, o Poder Executivo enviará para exame da Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a compatibilização do sistema de seguridade e assistência social do servidor público do município.

Art. 294. É vedada a prestação de serviços gratuitos, responsabilizando-se aquele que houver dado causa, pelo ressarcimento que decorrer desta proibição.

Art. 295. É vedada a suspensão do vínculo estatutário do servidor público, a qualquer título.

Art. 296. É vedado proceder a descontos a título de contribuição de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativamente a servidor público estadual na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

Art. 297 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos pelo servidor público ativo ou inativo, em desacordo com o limite previsto nesta Lei e na Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso, a qualquer título em cumprimento do disposto no art. 17, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias de Constituição Federal.

Art. 298 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

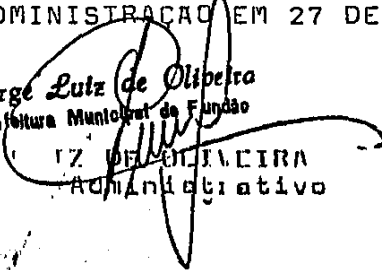
Art. 299 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 300 - Ficam revogadas as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO,
EM 27 DE JULHO DE 1993.


SEBASTIÃO CARRETTA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM 27 DE JULHO
DE 1993.


Jorge Luiz de Oliveira
Prefeitura Municipal de Fundão
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Sec. Administrativo